

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4627, DE 2016

Altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a revista privada.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado JOÃO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende disciplinar a revista privada, pela alteração da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária –acrescendo-lhes os arts. 10-A a 10-E, bem como parágrafo único ao art. 18. Assim, obriga os promotores de eventos em locais fechados, com previsão de acesso de mais de mil pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o acesso de pessoa portando arma de fogo ou objeto, produto ou substância de posse ilícita ou que possam colocar em risco a ordem e a segurança do evento. Ressalva, convenientemente, da revista, os detentores de porte de arma que sejam agentes públicos ou integrantes de segurança privada que estejam comprovadamente a serviço no local do evento, cujo acesso deve ser feito por local ou horário diverso do destinado ao público. Estabelece o controle de acesso por revista privada, como condição de acesso do público ao local do evento, o qual deve ser feito mediante utilização de equipamentos fixos, portáteis e, em último caso, mediante revista manual. Conceitua revista privada, eletrônica ou manual, equiparando esta à busca pessoal definida no Código de Processo Penal. Exige que a revista manual preserve a honra, a dignidade e a integridade física, psicológica e moral da pessoa, estabelecendo condições para a revista de mulher e de criança e adolescente. Dispõe em que hipóteses a revista manual será adotada, incluindo a inspeção de pertences e quando o agente de segurança pública será acionado. Comina multas de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o infrator e impõe a identificação inequívoca do vigilante.

Na justificação o ilustre autor invoca a necessidade de disciplinamento da revista privada, muito utilizada em eventos, mas sujeita a abusos por não haver norma a respeito. Lembra a quantidade de eventos de monta em realização no país, mesmo de caráter internacional, que requer esse disciplinamento necessário, mas que seja executado de forma a respeitar os direitos fundamentais. Levantou subsídios em várias proposições pretéritas da Câmara e do Senado, nas quais se inspirou para propor uma norma que preenchesse o vácuo legislativo mantendo o respeito aos direitos dos cidadãos. Disseca, por fim, didaticamente o conteúdo do projeto, de modo a esclarecer cada dispositivo.

Apresentada em 08/03/2016, a 15 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa referente ao narcotráfico, controle de armas, violência urbana e políticas de segurança pública, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’, ‘c’, ‘e’ e ‘g’).

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela oportuna iniciativa.

Com efeito, a revista privada não é, ainda, objeto de norma positiva, com o que esta proposição preenche um vácuo legislativo que se mostra medida de necessária e urgente adoção.

No mérito, não temos reparos a fazer, dada a cuidadosa elaboração oriunda do esforço com que o autor se debruçou sobre o tema.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma ferramenta à disposição da sociedade para que a segurança dos eventos seja provida de forma preventiva, para proteção de todos os envolvidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.627, de 2016.**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
Relator